

PROJETO DE LEI

Nº

50

2010

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DENOMINA LEONEL DE MOURA BRIZOLA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO BAIRRO ITAPERI EM FORTALEZA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

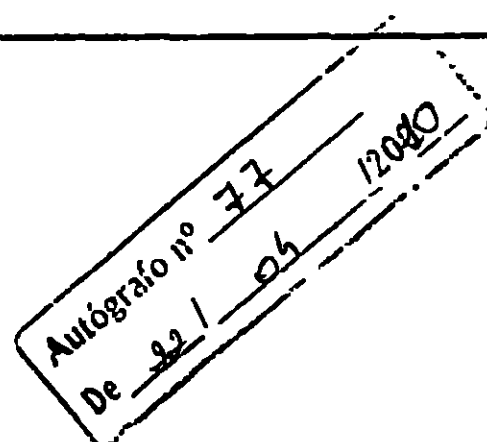
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

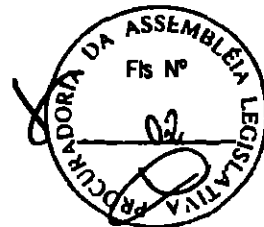
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Francisco
PROJETO DE LEI Nº 50/10
PROTOCOLO DE ENTRADA NO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10/3 Rio de Janeiro

Denomina de Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de
Educação Profissional localizada no bairro Itaperi em Fortaleza

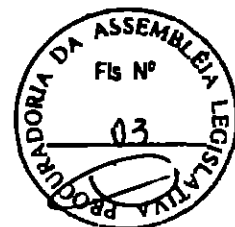
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º – Fica denominada Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no bairro Itaperi em Fortaleza na Avenida Paranjana, S/N

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 10 de março de 2010

Deputado Ferreira Aragão
DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



JUSTIFICATIVA

Considerado o herdeiro político de Getúlio Vargas e de João Goulart, dois ex-presidentes do Brasil, *Leonel de Moura Brizola foi um dos mais destacados líderes nacionalistas do país. Ex-governador do Rio Grande do Sul, onde iniciou a sua carreira política, e do Rio de Janeiro, onde fixou residência em meados da década de 60, Brizola nasceu no dia 22 de janeiro de 1922, no povoado de Cruzinha, que pertencia a Passo Fundo (RS). Em 1931, passou a jurisdição de Carazinho (RS).*

Oriundo de família de lavradores era filho de Jose de Oliveira Brizola e Onívia de Moura Brizola. Seu pai morreu na Revolução Federalista de 1923, lutando ao lado das forças federalistas, chefradas por Joaquim Francisco de Assis Brasil, que combatiam os republicanos liderados por Antônio Augusto Borges de Medeiros. O episódio da morte de seu pai será resgatado em diversos momentos de sua trajetória política, um exemplo disto é o uso do lenço vermelho, numa referência direta aos federalistas gaúchos, a opção pelo uso do lenço resgata a memória de seu pai, e confere a Brizola um legado a ser cumprido, pois assim como o pai que morreu lutando.

Estudou em Passo Fundo e em Viamão, antes de ingressar no curso de engenharia civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde se formou em 1949. Na época, Brizola já tinha iniciado a sua carreira política, ingressando no PTB em agosto de 1945, integrando, ao lado de um grupo de sindicalistas de Porto Alegre, o primeiro núcleo gaúcho do partido. Sua trajetória política teve início de forma surpreendente, foi eleito deputado estadual pelo Rio Grande do Sul em 1947. Em 1950, casou-se com Neuza Goulart, irmã do ex-presidente João Goulart (1961/64), tendo como um dos padrinhos outro líder histórico do Brasil, Getúlio Vargas.

Em 1951, Leonel Brizola sofreu uma grande derrota política, ao perder a disputa pela Prefeitura de Porto Alegre. Mesmo assim, continuou trabalhando nos bastidores e voltou a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1954. No ano seguinte, deixa a AL para disputar novamente a Prefeitura da capital gaúcha. Desta vez, os eleitores garantiram a sua vitória.

Com a popularidade crescendo muito, Brizola não teve nenhuma dificuldade nas eleições de 1958, quando se elegeu governador do Rio Grande do Sul, com mais de 55% dos votos válidos.

Brizola tomou posse em 1959 e, já nos primeiros meses de seu mandato, consolidou sua posição entre os "nacionalistas radicais", desapropriando uma subsidiária da American and Foreign Power no Rio Grande do Sul, encampando a empresa pelo preço simbólico de um cruzeiro e em 1962 foi encampada a Companhia Telefônica Rio-Grandense, subsidiária da International Telephone and Telegraph (ITT).

Esses episódios tiveram ampla repercussão na imprensa, tanto no âmbito nacional quanto internacional Conferindo a Brizola um perfil nacionalista e antiimperialista, transformando-o no grande opositor ao americanismo e as multinacionais

Aprofundando o compromisso com suas bases eleitorais populares, Brizola tomou uma série de medidas que visavam atendimento de seus interesses No campo da educação, projetou em escala estadual o que fizera em Porto Alegre, dotando o Rio Grande do Sul de uma rede de ensino primário e médio que atingiu os mais longínquos e desassistidos municípios

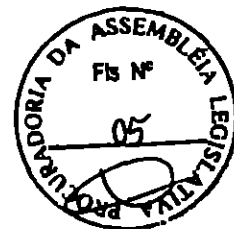
Brizola teve projeção nacional em 1961, pois com a renúncia do Presidente Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961 e a ausência do vice-presidente João Goulart, que estava em missão oficial na República Popular da China, foi empossado interinamente o Presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli Após este episódio, foi iniciada uma crise política devido a tentativa de veto dos ministros militares a posse de Goulart

A recusa a um governo chefiado por Goulart representava, segundo seus opositores, a recusa ao populismo e ao varguismo Em várias regiões foi iniciado um movimento de resistência aos planos dos ministros militares, chamado de legalismo

O ponto mais alto da resistência foi no Rio Grande do Sul, e teve em Brizola seu líder, que ocupou militarmente duas radios gaúchas e formou a "cadeia da legalidade", comandando 104 emissoras na região sul, mobilizando a população em defesa da posse de João Goulart

Odílio Denis, Ministro da Guerra, ordenou ao comandante do III Exército, Machado Lopes ações que eliminasse o foco do movimento, agindo com toda a energia e, se preciso, deslocando tropas do interior em direção a Porto Alegre para tomar de assalto o Palácio Piratini, caso fosse necessário poderiam ser empregados até mesmo aviões para o bombardeio do Palácio

Os militares golpistas haviam cortado todos os canais telefônicos do Estado, só restando uma linha de ligação com Montevideo, inaugurada pelo próprio Brizola quando Secretário de Obras Públicas Mas a Rádio Guaíba furou o bloqueio Entrou em cadeia com outras emissoras e o povo brasileiro escutou as palavras de Brizola O governador fez um rápido relato a população sobre os últimos acontecimentos Depois de revelar a ordem expedida pelo Ministério da Guerra para atacar o Palácio do Governo, inclusive bombardeá-lo, exortou o povo para que se mobilizasse nos municípios do interior em defesa da legalidade democrática Ao final, emocionado, Brizola enfatizou que, se os golpistas viessem, encontrariam escombros naquele Palácio, como símbolo da resistência



Após o discurso, Brizola recebe em seu gabinete o comandante do III Exército que comunicou oficialmente ao Governador que não cumpriria a ordem emanada do Ministro da Guerra, por contrariar a Constituição

A resolução deste conflito foi a adoção do Parlamentarismo como sistema de governo, objetivando, assim descentralizar o poder das mãos de Jango. Foi então negociado que Jango assumiria a Presidência e, mais tarde, um plebiscito iria decidir o sistema de governo entre o Presidencialismo ou Parlamentarismo.

Com a proximidade do fim do mandato de Governador do Rio Grande do Sul, Brizola passa a articular com lideranças do PTB carioca sua candidatura ao legislativo federal pelo Estado da Guanabara. O maior articulador da campanha foi José Talarico. Em 1962, Brizola é eleito com 269 mil votos, um verdadeiro recorde de votos, sendo durante anos o maior número de votos obtidos por um candidato.

Numa pesquisa sobre as preferências do eleitorado para uma eventual eleição para a Presidência da República, Brizola lidera a pesquisa com um total de 27% das intenções de voto, sendo seguido por Juscelino e Lacerda com 22% e 20% respectivamente. Este dado aponta a grande popularidade que Brizola vinha adquirindo no Estado da Guanabara, tido como o líder mais preeminente da esquerda.

Como parlamentar, fez discursos veementes defendendo a implantação da reforma agrária e a distribuição de renda no Brasil. Em outubro de 1963 foi criado por Brizola o movimento denominado "Grupo dos Onze", grupo este que tinha como objetivo lutar pela implantação das reformas e a libertação do Brasil da espoliação internacional. O movimento previa o lançamento de um periódico denominado "Panfleto", que só teve o seu primeiro número impresso.

Brizola tentou ainda convencer Jango em 1964 a reagir e não aceitar passivamente o Golpe, apresentando argumentos para a reação aos militares. Junto com o Comandante do III Exército, Lúcio Teles, Brizola procurou articular uma resistência, tendo inclusive conclamado a população gaúcha a pegar em armas e lutar. Mas com a crescente adesão dos militares ao Golpe e devido a proporção que o movimento golpista ganhou, Brizola procurou exílio no Uruguai dois dias depois do Golpe. Em 03 de abril de 1964, Leonel Brizola teve que fugir do País. Somente voltou ao Brasil em 1979, com a Lei da Anistia.

Depois de perder a legenda do PTB, Brizola fundou o PDT, partido pelo qual foi eleito governador do Rio de Janeiro em 1983. Na antiga capital federal, a sua administração realiza mudanças significativas nas estruturas sociais e sua vitória foi atribuída ao discurso voltado para as massas urbanas do Estado, sobretudo para a população periférica da Capital e da Baixada Fluminense, apresentando durante a

campanha projetos de integração social, uma política de segurança pública que valorizava os favelados, o fim da remoção de favelas

E, fiel ao seu eleitorado, Brizola realizou algumas das mudanças prometidas durante a campanha, um novo sistema educacional foi implantado (os CIEPs), a polícia não mais realizava incursões violentas nas favelas, foi criada uma nova política habitacional em relação ao favelados (Cada Família um Lote)

A eleição de Brizola em 1982 para o Governo do Estado do Rio de Janeiro significou a abertura da política carioca e fluminense ao brizolismo, pois todos os governadores do Estado do Rio de Janeiro desde então foram formados por Brizola e no PDT, com exceção de Moreira Franco que o sucedeu no Governo eleito através de uma campanha eleitoral baseado na crítica ao projeto brizolista, e a ex-governadora Benedita da Silva. E Tal constatação revela a importância de Brizola na política carioca e fluminense, e mostra o possível legado político deixado pelo mesmo

Em 1984, apoiou a campanha das Diretas-Já, um projeto derrotado do então deputado Dante de Oliveira

Cinco anos mais tarde, participou da primeira eleição direta a Presidência da República no Brasil desde o golpe militar de 1964, ficando em terceiro lugar. Na época, no segundo turno, apoiou o ex-metalurgico Luiz Inácio Lula da Silva (derrotado por Fernando Collor) que, anos depois, viu o seu sonho de chegar ao Palácio do Planalto tornar-se realidade

No ano seguinte, pela segunda vez, Brizola conquistou o governo do Rio de Janeiro. Com posições firmes em defesa dos produtores nacionais e sempre defendendo restrições ao capital estrangeiro no país, Brizola disputou novamente a Presidência da República em 1994

Com a política no sangue, Brizola foi candidato a vice-presidente na chapa encabeçada por Luiz Inácio Lula da Silva em 1998 e novamente foi derrotado, pois os eleitores brasileiros conduziram Fernando Henrique Cardoso a reeleição

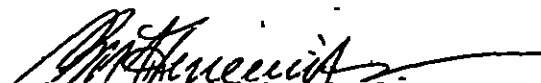
Em dezembro de 2003, já com Lula como presidente, Leoni Brizola rompeu com a base aliada e começou a fazer críticas constantes a administração federal

Brizola morreu aos 82 anos no dia 21 de junho de 2004, de infarto decorrente de complicações infecciosas, no Rio de Janeiro



Devido a importância política de Leonel Brizola para o desenvolvimento social de nosso país e de sua preocupação constante com a educação e que estamos propondo o presente projeto de lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 10 de março de 2010


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 11/03/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 3 de 10
Escritório

De acordo com art 183
Do R. Luta us encaminha-se a
Comissão de Constituição,
Judicial e Redação
Em _____
Presidente



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 50 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 31/03/20010

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

1. Intermedia dos autos a(o) Coordenador (a)
des Contábeis e Técnicas
Furcata, 11/03/2010

José Leite Junior
 Procurador
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO

Fortaleza, 11 de março de 2010.



Ofício n º 31/2010-PROC

Senhor Superintendente

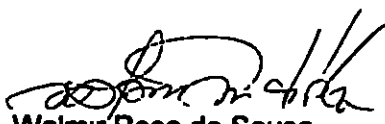
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n º 50/2010, de autoria do Exmº Sr **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**, que denomina **de LEONEL DE MOURA BRIZOLA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO BAIRRO ITAPERI EM FORTALEZA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

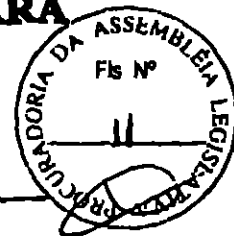
Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 16/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 31/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NO BAIRRO ITAPERI EM FORTALEZA – CE.

1. A Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A Obra está sendo iniciada.

Atenciosamente,

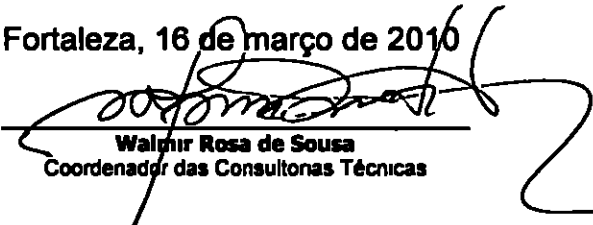
Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

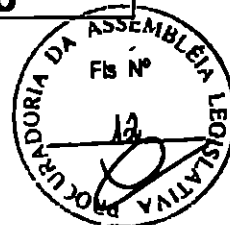
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga

Projeto de Lei n.º	50/2010
Autoria	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 16 de março de 2010


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

**AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder
análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 16 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 050/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, que "Denomina Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Bairro Itaperi em Fortaleza-Ce".

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no bairro Itaperi em Fortaleza na Avenida Paranjana, s/n.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece em seu art. 18 que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos."

A mesma Carta Federal de 1988 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam



PARECER Nº LO.080/2010
PROJETO DE LEI Nº 050/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: DENOMINA LEONEL DE MOURA
BRIZOLA A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO BAIRRO
ITAPERI EM FORTALEZA-CE.



um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados-Membros (art. 18 da CF/88).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, encontra-se ainda, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a Federação e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)



PARECER Nº LO.080/2010
PROJETO DE LEI Nº 050/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: DENOMINA LEONEL DE MOURA
BRIZOLA A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO BAIRRO
ITAPERI EM FORTALEZA-CE.



IV – respeito, à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (Redação dada pela EC nº 65/2009)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, o estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se, por óbvio, os princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza a Constituição do Estado do Ceará, art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os arts. 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, que as proposições constituir-se-ão, dentro outras, de projeto de lei ordinária e que a Assembleia exerce a sua função legislativa, por via de projeto de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador.

Cumpra apenas ressaltar, a observância da restrição disposta na Constituição estadual, art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição, em análise, não fere a competência da iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III e VI da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, c/c o as alíneas do § 2º do mesmo artigo.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata de denominação de bem público de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre tal matéria.

Segundo o entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofende o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89, e tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que o bem público a que se quer denominar pertence ao domínio do Estado do Ceará, foi construída com recursos públicos estaduais e a unidade imóvel não detém denominação oficial, conforme se vê do fac-símile, s/n, datado de 15/03/2010, oriundo do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER.

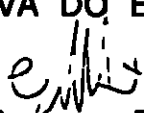
Face ao supracitado documento, pode-se constatar que a unidade escolar em questão trata-se de bem de domínio público do Estado, ocasião em que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

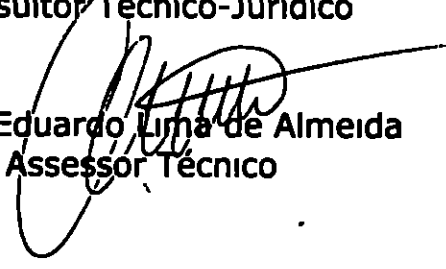
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância das normas constitucionais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

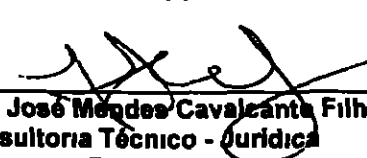
CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de
março de 2010.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

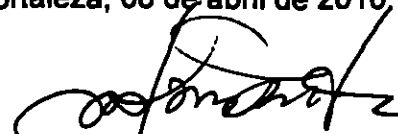

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 08 de abril de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 08 de abril de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 08 de abril de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 50 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 14 de Abrel de 2010

PARECER

SEGUIR EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Abrel de 2010

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

RECEBIDO EM DISCUSSÃO
de _____
22
SECRETARIO

RECEBIDO EM DISCUSSÃO
de _____
22

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 50/2010

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep Ferreira Aragão, que denomina LEONEL DE MOURA BRIZOLA a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Bairro Itaperi em Fortaleza-CE

Registre-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se favoravelmente a presente proposição

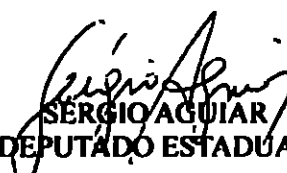
O Poder Constituinte Derivado Decorrente atribui aos Estados da Federação a competência legislativa para elaborar, através das Assembleias Legislativas, a sua lei maior, ou seja, a Constituição Estadual, que deve guardar relação de compatibilidade com a Constituição Federal, por obediência ao princípio da Supremacia da Constituição

Consoante o art 19, inciso V, da Constituição Estadual, incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. Já o art 50, inciso XIII, declara que cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de Domínio do Estado e proteção do patrimônio público

Com efeito, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao objeto do presente projeto de Lei, constata-se que não existe inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o projeto em comento não ofende nenhuma das disposições das Constituições Federal e Estadual, não havendo invasão de limites de competência

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra dentro da observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual

É o parecer



SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 50/10

DENOMINA LEONEL DE MOURA BRIZOLA A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL LOCALIZADA NO BAIRRO
ITAPERI, EM FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

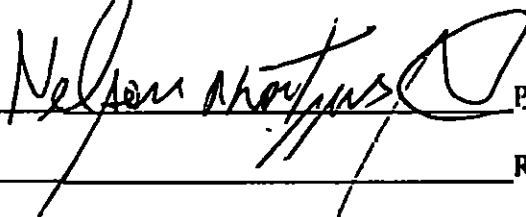
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Avenida Paranjana, s/n, no bairro Itaperi, em Fortaleza, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.697, de 30.04.10



EM 30.04.2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

DENOMINA LEONEL DE MOURA BRIZOLA A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL LOCALIZADA NO BAIRRO
ITAPERI, EM FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Leonel de Moura Brizola a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Avenida Paranjana, s/n, no bairro Itaperi, em Fortaleza, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA

1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA

2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE

3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 14698 DE 22/4/10.

LEI Nº 14698 de 20/4/10...
PUBLICADA EM 12/5/10.

[Signature]

[Signature]

ARQUIVE-SE.
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 31/5/10.

[Signature]